



# **CREA-MT**

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia de Mato Grosso

## **PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 621 DE 16.04.2009 ÀS 18HORAS**

**1.0 - VERIFICAÇÃO DE QUORUM**

**2.0 - EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL**

**3.0 - JUSTIFICATIVAS:**

**4.0 - ASSUME TITULARIDADE:**

**5.0 - DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR:**

**5.1 - Ata da Sessão Plenária Ordinária nº620 de 10.03.2009 – [www.crea-mt.org.br/sistema](http://www.crea-mt.org.br/sistema)**

**6.0 - LEITURA DE EXTRATO DE CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS E EXPEDIDAS:**

**6.1 - RECEBIDAS:**

**6.1.1 – REDE CEMAT- CONTRA-NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM RESPOSTA AO OFÍCIO Nº045/GEFIS/CREA-MT, DATADO EM 05 DE FEVEREIRO DE 2009.**

**6.2 - EXPEDIDAS:**

**7.0 - PALESTRA:**

**7.1 - PALESTRA SOBRE AÇÕES DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO COM – PALESTRANTE: SR. EUMAR ROBERTO NOVACKI - SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL**

**7.2 - EXPLANAÇÃO SICREDI – 15 MINUTOS**

**8.0 - COMUNICADOS DA MESA:**

**9.0 - EXTRA PAUTA:**

**10 - ORDEM DO DIA:**

**10.1 - APRECIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE CONVENIO/2009 ENTRE ENTIDADES DE CLASSES E O CREA-MT:**

**10.1.1 - Ofício AENOR/008/2009;**

**10.1.2 - Ofício IBAPE/001/2009;**

**10.1.3 - Ofício AMEEF/07/2009;**

**10.1.4 – Ofício AEAPL/003/09;**

**10.1.5 – Ofício AEAPA/s/ nº- Protocolado em 26 de março de 2009.**

**10.2 - APRECIÇÃO DE DELIBERAÇÃO DA COTC:**

**10.2.1** - Deliberação nº. 199/2009 - Pnº. 2009-005564 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO - CREA/MT - Assunto: Balancete e Relatórios Gerenciais/Janeiro 2009.

**10.2.2** - Deliberação nº. 200/2009 - Pnº. 2008-004154 - ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE TANGARÁ DA SERRA - AEATS - Assunto: Renovação de Convênio de Mutua Cooperação entre a AEATS e o CREA para o período de 2009.

**10.2.3** - Deliberação nº. 201/2009 - Pnº. 2009-005566 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO - CREA/MT - Assunto: Balancete e Relatórios Gerenciais/Fevereiro 2009.

### **10.3 - PROCESSO ADMINISTRATIVO:**

#### **10.3.1 - PROCESSO ADMINISTRATIVO – FISCAL:**

##### **10.3.1.1 - Relator Conselheiro Engenheiro Eletricista RANULFO JOSÉ DOS REIS FILHO**

a) Pnº 2008-001712 - SADIA S/A – Falta de Registro Junto ao CREA-MT.

##### **10.3.1.2 - Relator Conselheiro Engenheiro Civil MONTENEGRO ESCOBAL**

a) Pnº 2006-008761 - M. D. COLETTA DE OLIVEIRA LTDA. – Falta de profissional legalmente habilitado.

##### **10.3.1.3 - Relator Conselheiro Geólogo WALDEMAR ABREU FIHLO**

a) Pnº 2006-014268 – JOSÉ MAURICIO VITRO – Falta de registro de ART.

##### **10.3.1.4 - Relator Conselheiro Engenheiro Civil LUIZ PAULO BAPTISTA CAMPOS**

a) Pnº 2006-008760 - L. C. SILVA E CIA LTDA. - Falta de profissional legalmente habilitado – CEA

b) Pnº 2007-002420 - MICNET INTERNET PROVIDER LTDA. - Falta de Registro Junto ao CREA-MT

##### **10.3.1.5 - Relator Conselheiro Engenheira Sanitarista ROSIDELMA FRANCISCA GUIMARÃES SANTOS**

a) Pnº 2007-002119 - JOÃO DA CRUZ DE MEDEIROS– Falta de responsável técnico

##### **10.3.1.6 - Relator Conselheiro Técnico em Agrimensura MARCELO MARTINS GUIMARÃES E SILVA**

a) Pnº 2006-014136 - MAXXICASE MÁQUINAS LTDA. – Falta de responsável técnico.

### **11.0 - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS A CONSELHEIRO E NÃO DEVOLVIDOS:**

#### **11.1 - Conselheiro Engenheiro Eletricista MARCOS VINÍCIUS SANTIAGO SILVA DISTRIBUIDO EM 29/01/2009:**

Pnº 2006/014649 - COMERCIO DE CEREAIS LUCIANA LTDA

#### **11.2 - Conselheiro Técnico em Refrigeração GLEISSON BARRETO DE ASSUNÇÃO DISTRIBUIDO EM 17/02/2009:**

Pnº 2008/000628 - ADY CAMPOS DA ROSA & CIA LTDA

**11.3 - Conselheiro Engenheiro Agrônomo OSMAR BOSCHILLIA**

DISTRIBUÍDO EM 17/02/2009:

Pnº 2006/011702 - EMILIA GOLÁLVES DE OLIVEIRA

**11.4 - Conselheiro Engenheiro Agrônomo JOSÉ REZENDE DA SILVA**

DISTRIBUÍDO EM 17/02/2009:

Pnº 2006/11727 - MUNDIAL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

**11.5 - Conselheiro Engenheiro Agrônomo DAVI MARTINOTTO**

DISTRIBUÍDO EM 17/02/2009:

Pnº 2008/001710 - SUPERMIX CONCRETO S/A

**11.6 – Conselheiro Técnico em Eletrônica CRISTIANO DAMASCENO**

DISTRIBUÍDO EM 23/03/2009:

Pnº. 2003/008325 - COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS

**11.7 – Conselheira Arquiteta JOSIANI APARECIDA DA CUNHA GALVÃO**

DISTRIBUÍDO EM 23/03/2009:

Pnº. 2003/007850 - CENTRO DE ENSINO TECNICO PIRAMIDE

**11.08 - Conselheiro Engenheiro Civil JUARES SILVEIRA SAMANIEGO**

DISTRIBUÍDO EM 26/03/2009:

Pnº. 2008/001225 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

**12.0 – PALAVRA LIVRE:**

Cuiabá - MT, 20 de março de 2009.

**CONTRA-NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Contra-Notificado: **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,  
ARQUITETURA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO –  
CREA/MT**

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 491, Araés  
Cuiabá - Estado de Mato Grosso

**CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A – CEMAT**, pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviços públicos de energia elétrica, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.467.321/0001-99, estabelecida na Rua Manoel dos Santos Coimbra n.º 184, bairro Bandeirantes, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, vem **CONTRA-NOTIFICÁ-LO** quanto aos fatos a seguir.

A Contra-Notificante recebeu notificação, em 17.03.2009, para cumprimento de solicitação de envio de relação de todos os técnicos de nível médio, superior, tecnólogo da área da engenharia contendo nome, endereço, título profissional e cargo ou função técnica exercida, sob o fundamento do contido no art. 59, §2º da Lei n.º 5.194/66.

A notificação do CREA aponta que a CEMAT não pode alegar sigilo em face de órgão fiscalizador sob pena de instauração de procedimento administrativo específico, bem como ajuizamento da competente ação judicial, sem prejuízo do encaminhamento da documentação em referência à AGER, Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal.

Considerando o princípio constitucional da reserva legal, *ex vi* o art. 5º, inc. II, da CR/1988, o qual dispõe que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*, aliado ao fato de que o fundamento legal invocado pelo Contra-Notificado não se aplica a esta empresa, que é pessoa jurídica de direito privado, temos que a solicitação apresentada carece de respaldo jurídico, motivo pelo qual a Contra-Notificante reitera os termos da Carta n.º 2426/VPO/CEMAT, de 19.02.2009.

Atenciosamente,

  
**ARLINDO ANTONIO NAPOLITANO**  
Vice Presidente de Operações

CÓPIA

**CARTA Nº 2426/2009/VPO/CEMAT.**  
Cuiabá, 19 de fevereiro de 2009.

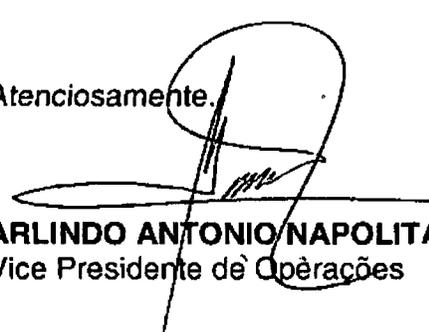
Ilmo. Sr.  
**TARCISO BASSAN**  
Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e  
Agronomia de Mato Grosso  
Av. Historiador Rubens de Mendonçaº 491 – Araés  
78.088.000 - Cuiabá-MT

**Ref.: Resposta ao s/Ofício nº. 045/GEFIS**

Prezado Senhor:

Em resposta ao seu Ofício nº. 045/GRFIS informamos a V. Sa. que estamos impossibilitados de atender a sua solicitação, tendo em vista que os dados cadastrais de nossos colaboradores estão acobertados pela confidencialidade e pelo sigilo.

Atenciosamente,

  
**ARLINDO ANTONIO NAPOLITANO**  
Vice Presidente de Operações

70700.002933/2009

OF. Nº 045/GEFIS

Ilmo. Sr.  
Arlindo Napolitano  
Presidente da Rede Energia CEMAT

<b>CEMAT - CDOC</b>	
PROT: 00700	4624/09
PROCESSO:	70700-2933/2009
DATA:	10 / 2 / 09
RECEBEDOR:	GILIANE

Cuiabá, 05 de Fevereiro de 2009.

<b>RECEBIDO / RECEPÇÃO</b>
REDE CEMAT / SAF / DAD
EM: 10 / 02 / 09
HORÁRIO: 09:38
PARA:
<i>Patrícia L. C. Gonzales</i> Assinatura por extenso

Senhor Presidente,

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Mato Grosso, Autarquia Federal, instituído pela Lei Federal 5.194/66, para exercer a fiscalização do exercício e atividades das profissões da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e dos Técnicos de Nível Médio das modalidades citadas, pelo representante legal, expende e ao final informa o que segue:

A missão primordial deste Regional é proceder às fiscalizações que valorizem as profissões e os profissionais da Engenharia, entendendo como esta, todos os abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs.

Diante disso, conscientizamos a sociedade, da necessária intervenção de profissionais legalmente habilitados nos trabalhos que exigem conhecimentos técnicos específicos.

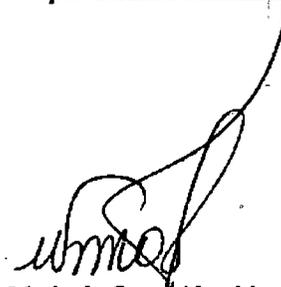
Ademais, sob a égide da Lei 6.496, de 07 de dezembro de 1977, todas as atividades e funções desenvolvidas por aqueles que integram o Sistema CONFEA/CREAs, devem ser precedidas da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, documento que define os reais responsáveis técnicos.

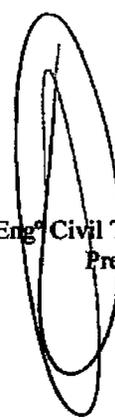
O Artigo 15 da lei 5.194/66 estabelece a nulidade do contrato de prestação de serviço técnico nas áreas de engenharia como um todo, quando firmado com pessoas físicas ou jurídicas que não possuem registro no CREA.

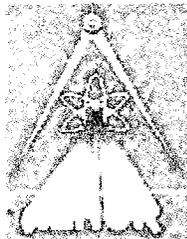
Diante o exposto, solicitamos a relação de todos os técnicos de nível médio, superior e tecnólogos da área da engenharia contendo nome, endereço, título profissional e cargo ou função técnica exercida.

Na oportunidade externamos nossas considerações.

Atenciosamente,

  
Wazuza Maria da Costa Almeida  
Gerente de Fiscalização

  
Engº Civil Tarciso Bassan  
Presidente



## Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Norte de Mato Grosso

Of. 008/2009

Sinop(MT), 17 de Março de 2009

Ao  
Ilmo Srº  
Eng. Civil Tarciso Bassan  
Presidente do CREA-MT



A AENOR - Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Norte de Mato Grosso, em virtude da aprovação da prestação de contas do exercício de 2008 e homologação pelo Plenário deste Conselho, vimos através deste solicitar a renovação do convênio de mútua cooperação entre o CREA-MT e AENOR, para fins de repasse das ART'S, exercício de 2009.

Desde já agradecemos pela atenção.

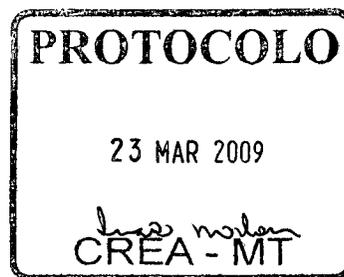
Atenciosamente,

Arquiteto Gerardo Augusto Perrupato de Sousa  
Presidente da AENOR

Rua das Graviolas, 477, Setor Comercial – Sinop/MT  
66 3531-6318 / [www.aenor.org.br](http://www.aenor.org.br)  
E-mail: [aenormt@terra.com.br](mailto:aenormt@terra.com.br) / [aenormt@hotmail.com](mailto:aenormt@hotmail.com)



IBAPE - MT



Cuiabá, 20 de março de 2009.

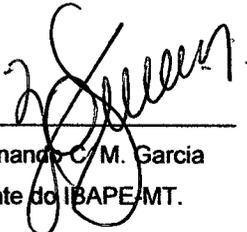
OF.001/2009

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
ENG.º CIVIL TARCISO BASSAN  
PRESIDENTE DO CREA-MT

Senhor Presidente,

O INSTITUTO BRASILEIRO DE ENGENHARIA DE AVALIAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO IBAPE-MT, Entidade de Classe devidamente registrada nesse Conselho, CNPJ Nº 15.072.549/0001-69, através do seu Presidente Engº Agrônomo Fernando César Munhoz Garcia RG Nº 9209.778 SSP/SP CPF Nº 062.594.078-40, vem manifestar o interesse em aderir ao Convênio Mútua Cooperação, conforme prevê na Resolução 456/01 e 460/01 Confea.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
Engº Fernando C. M. Garcia  
Presidente do IBAPE/MT.

**ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS ENGENHEIROS FLORESTAIS**

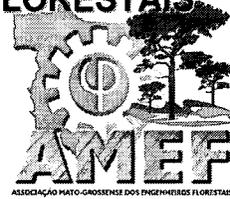
C.N.P.J.: 14.972.095/0001-10

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº. 491 – Bairro Araés

CEP: 78.008-000 – Cuiabá-MT - Telefax: (65) 3052-0169

E-mail: [amef@amef.org.br](mailto:amef@amef.org.br) - Site: [www.amef.org.br](http://www.amef.org.br)

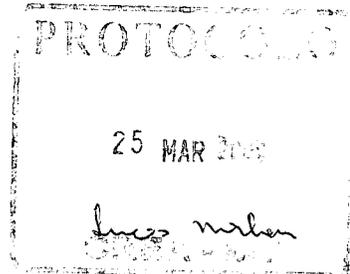
Lei de utilidade pública nº. 5.310 de 1º de julho de 1988 – D.O. 1º-07-88.



Ofício Nº *07*/AMEF/2008

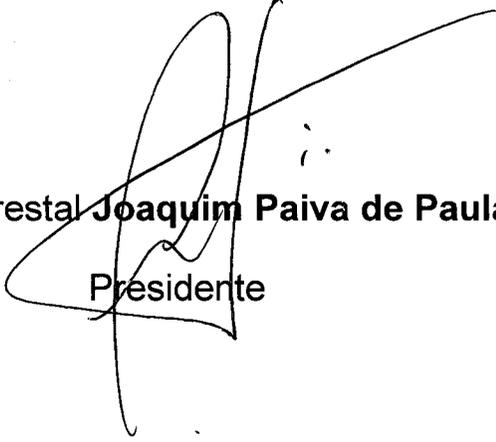
Cuiabá, 25 de março de 2009

Senhor presidente,

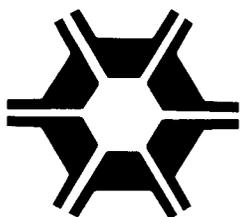


Vimos solicitar a V. S<sup>a</sup>., a renovação do convênio entre a AMEF e o CREA-MT, no que tange ao repasse oriundo de ART.

Atenciosamente,

  
Eng<sup>o</sup> Florestal **Joaquim Paiva de Paula**  
Presidente

Ilmo. Senhor  
Eng<sup>o</sup> civil Tarciso Bassan  
Presidente do CREA-MT  
Nesta.

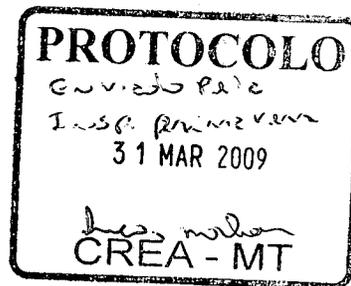


# AEAPL

Associação dos Engenheiros Agrônomos de  
Primavera do Leste - Mato Grosso

CNPJ: 33.004.185/0001-61

Declarada de Utilidade Pública pela Lei Municipal Nº 306 de 01 de Julho de 1994



Primavera do Leste, 26 de março de 2009.

Ofício 003/09

Ao  
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA-MT  
Cuiabá-MT

ILMO. Senhor  
Engenheiro Civil Tarciso Bassan  
Presidente do CREA-MT

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, manifestar nosso interesse na renovação do Convênio de Mútua Cooperação do Plano de Valorização e Fiscalização do Exercício Profissional, o Convênio de ART/ 2009, desta Associação com o CREA-MT.

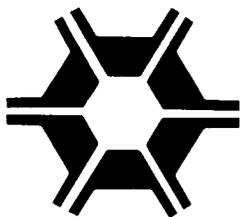
A AEAPL necessita do mesmo para que possa continuar frente às suas ações, junto a Classe Agrônômica de nossa região, visando atender as carências de nossa classe da melhor forma possível.

Certos de sermos atendidos e sendo o que nos apresentava até o momento, reiteramos nossos votos de consideração.

Saudações Agrônômicas,

Atenciosamente.

Almir José dos Reis Gea



# AEAPL

Associação dos Engenheiros Agrônomos de  
Primavera do Leste - Mato Grosso

CNPJ: 33.004.185/0001-61

Declarada de Utilidade Pública pela Lei Municipal Nº 306 de 01 de Julho de 1994

Primavera do Leste, 26 de março de 2009.

Ofício 003/09

Ao  
**Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA-MT**  
Cuiabá-MT

ILMO. Senhor  
**Engenheiro Civil Tarciso Bassan**  
Presidente do CREA-MT

Senhor Presidente,

Venho por meio deste comunicar que no último dia 10 de Dezembro de 2008 fora realizada mais uma eleição para Diretoria Biênio 2009/2011 da AEAPL e do Conselho Fiscal.

Em cumprimento do dever informamos a Nova Diretoria AEAPL 2009/2011:

**Presidente:** Almir José dos Reis Gea

**Vice-presidente:** Guilherme Almeida Ohl

**Diretor Administrativo:** Clóvis do Lago Albuquerque

**Diretor Técnico:** Evaldo Kazushi Takizawa

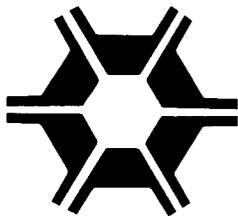
**Diretor Esportivo:** Milton Araújo Júnior

**1º Tesoureiro:** Renato Nascimento Araújo

**2º Tesoureiro:** Osmar Szenczuk

**1º Secretário:** Amarildo Campos Azevedo

**2º Secretário:** Marcos Hideki Kurissio



# AEAPL

Associação dos Engenheiros Agrônomos de  
Primavera do Leste - Mato Grosso

CNPJ: 33.004.185/0001-61

Declarada de Utilidade Pública pela Lei Municipal Nº 306 de 01 de Julho de 1994

Conselho Fiscal:

**Efetivos:**

Otoniel Pereira da Rocha, Carlos Roberto de Paiva, Elton Pereira Cardoso, Altair José Beuren.

**Suplentes:**

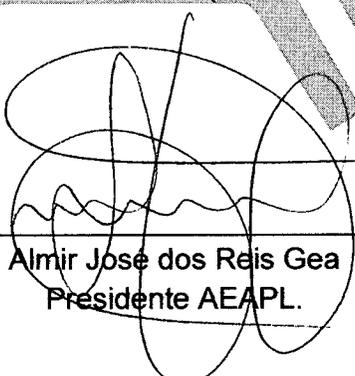
Gilberto Belinato, Francisco Flávio Terra Neto, Daniel Henrique Furlan, Gustavo Pinto Silva.

A Nova Diretoria AEAPL se prontifica ao CREA-MT para que possamos dar seqüência ao trabalho entre CREA e AEAPL que já vem sendo realizado.

Sendo o que nos apresentava até o momento, reiteramos nossos votos de consideração.

Saudações Agronômicas,

Atenciosamente.



Almir José dos Reis Gea  
Presidente AEAPL.

# AEAPA-MT

Associação dos Engenheiros Agrônômicos de Campo Novo do Parecis

Campo Novo do Parecis, 25 de março de 2009.

Ao  
CREA-MT

Ilmo. Sr.  
Presidente Tarciso Bassan



**Senhor Presidente,**

Vimos através deste, solicitar de V.S<sup>a</sup> a efetivação de convênio entre esta Associação e o CREA-MT, para que possamos colaborar com o CREA-MT na fiscalização de áreas rurais no município de Campo Novo dos Parecis.

Para que possamos dar andamento no convênio solicitado às partes seriam responsáveis das seguintes obrigações:

**a)- O CREA-MT a:**

1. Ajudar Financeira de R\$ 500,00(Quinhentos reais);
2. Espaço físico e mobiliário;

**b)- AEAPA-MT:**

1. Colaborar com fiscalização dos imóveis rurais;
2. Ceder uma funcionário ou estagiária por 6 horas diárias, das 12:00 às 18:00 horas, por um período de 12 meses;

**Atenciosamente,**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Giuliano Rensi".

**Giuliano Rensi**  
Assoc. dos Eng. Agron. dos Parecis-AEAPA



# CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia de Mato Grosso

## Deliberação da COTC/MT nº 199/2009

### Comissão de Orçamento e Tomada de Contas

**Processo n.º:** 5564/2009

**Assunto:** Balancete e Relatórios Gerenciais/ Janeiro 2009.

**Interessado:** Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso – CREA-MT.

A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso – CREA-MT, reunida em Cuiabá, no dia 31 de março de 2009, na Sede do CREA - MT, a Reunião foi realizada na Sala da SAC do Conselho, que trata do balancete e relatórios gerenciais/ janeiro 2009.

### Deliberou:

Pela aprovação do processo referente ao balancete e relatórios gerenciais/ janeiro 2009.

Cuiabá, 31 de março de 2009.

**JUARES SILVEIRA-SAMANIEGO**

Engenheiro Civil  
Crea Nac. Nº 1205227415  
Membro Titular/Coordenador

**DAVI MARTINOTTO**

Engenheiro Agrônomo  
Crea Nac. Nº 1200635116  
Membro Titular/Coord. Adjunto

**WALDEMAR ABREU FILHO**

Geólogo  
Crea Nº 00372/VD  
Membro Titular



# CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia de Mato Grosso

## Deliberação da COTC/MT nº 200/2009

### Comissão de Orçamento e Tomada de Contas

**Processo n.º:** 4154/2008

**Assunto:** Renovação de Convênio de Mutua Cooperação.

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Tangará da Serra – AEATS.

A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso – CREA-MT, reunida em Cuiabá, no dia 31 de março de 2009, na Sede do CREA - MT, a Reunião foi realizada na Sala da SAC do Conselho, que trata da renovação do convênio de mutua cooperação.

### Deliberou:

Pela aprovação do processo referente à renovação do convênio de mutua cooperação.

Cuiabá, 31 de março de 2009.

**JUARES SILVEIRA SAMANIEGO**

Engenheiro Civil

Crea Nac. Nº 1205227415

Membro Titular/Coordenador

**DAVI MARTINOTTO**

Engenheiro Agrônomo

Crea Nac. Nº 1200635116

Membro Titular/Coord. Adjunto

**WALDEMAR ABREU FILHO**

Geólogo

Crea Nº 00372/VD

Membro Titular



# CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia de Mato Grosso

## Deliberação da COTC/MT nº 201/2009

### Comissão de Orçamento e Tomada de Contas

Processo n.º: 5566/2009

Assunto: Balancete e Relatórios Gerenciais/ Fevereiro 2009.

Interessado: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso – CREA-MT.

A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso – CREA-MT, reunida em Cuiabá, no dia 06 de abril de 2009, na Sede do CREA - MT, a Reunião foi realizada na Sala da SAC do Conselho, que trata do balancete e relatórios gerenciais/ fevereiro 2009.

### Deliberou:

Pela aprovação do processo referente ao balancete e relatórios gerenciais/ fevereiro 2009.

Cuiabá, 06 de abril de 2009.

**JUARES SILVEIRA SAMANIEGO**

Engenheiro Civil

Crea Nac. Nº 1205227415

Membro Titular/Coordenador

**DAVI MARTINOTTO**

Engenheiro Agrônomo

Crea Nac. Nº 1200635116

Membro Titular/ Coord. Adjunto

**WALDEMAR ABREU FILHO**

Geólogo

Crea Nº 00372/VD

Membro Titular

ASTEE  
52  
sd-dd

**INTERESSADO:** SADIA S/A.  
**PROCESSO Nº:** 1.712/2008  
**ASSUNTO:** Por Falta de Registro Junto ao CREA-MT

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PJ acima, em 29OUT2007, conforme RF de nº E1309/2007, às fls. 02, foi constatada que a PJ acima mencionada possui secção técnica, cujo objetivo contemplem engenharia, mas não possui seu competente registro junto ao CREA-MT, devendo o interessado apresentar Cópia de Certidão do Registro junto ao CREA-MT.

A Assistente Administrativa, em 20FEV2008, às fls. 03, informa a GEFIS que conforme levantamento efetuado no Sistema Corporativo não consta regularizado a irregularidade e em razão ao exposto, conforme dispõe o artigo 7º da resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, a GEFIS determina a lavratura do NI, conforme o disposto no artigo 60 da Lei nº 5.194/66 e que se capitule a infração conforme o disposto no artigo 73, alínea "c" da Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 498/2006 do CONFEA, no valor de R\$ 442,00 (Quatrocentos e quarenta e dois) reais.

A NI é emitida em 20FEV2008, às fls. 04, com fulcro nos artigos 24, 33 e 77 da Lei Federal nº 5.164/66 e que o interessado fique ciente que deve regularizar a falta cometida e encaminhar comprovante de regularização à CPFIS para as providencias necessárias, sob pena do autuado com base na Lei 5.194/66, artigo 59, conforme disposto no artigo 73, alínea "c" da Lei nº 5.194/66 e Resolução 498/2006 pagar uma multa no valor definido no parágrafo anterior.

O prazo para interposição de defesa é de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 e, ainda, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da mesma Resolução a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

É feita a juntada de documento "AR", em 24JAN2008, às fls. 05, referente ao NI, recebido pelo PF em 03MAR2008.

O interessado protocola, em 13MAR2008, às fls. 06 a 08, defesa ao Conselho inconformada com o NI em epigrafe onde foi notificada sob a alegação de que não contempla serviços de engenharia bem como não foram encontrados ART no banco de dados do CREA-MT e a PJ estaria obrigada a regularizar ou então apresentar cópia da Certidão de Registro junto ao CREA-MT. Afirma, ainda, que não desenvolve atividade básica ligada ao campo de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, por isso não possui registro junto ao CREA-MT.

A Manifestante tem como atividade básica a fabricação de produtos alimentícios, de maneira que não guarda qualquer vinculo com este R. Conselho, razão pela qual não é obrigado possuir em seus quadros responsáveis técnicos, leia-se engenheiros

agrônomo, florestal ou engenheiro civil, por que não desenvolve atividade básica e em presta serviços ligados a estas áreas.

Apresenta e faz referencia a jurisprudência de nossos Tribunais que já se firmou no sentido de que registro de pessoas jurídicas nos Conselhos é obrigatório quando a atividade básica por elas exercida esteja relacionada com as atividades disciplinadas pelos referidos Conselhos, conforme destaca o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

A manifestante desenvolve atividade básica no ramo de alimentos, não se sujeitando, portanto, ao registro no CREA-MT e designação de engenheiro agrônomo e ou florestal, razão pela qual não esta obrigada a ter em seu quadro RT para administrar das respectivas áreas e nem muito menos manter registros ao referido Conselho julgue insubsistente o referido processo em epigrafe, com o seu conseqüente arquivamento.

A defesa apresentada é apreciada pela GEFIS, em 03JUL2008, às fls. 09, e não acatada sugerindo a lavratura do AI para a PJ, em virtude de não ter regularizado a referida Notificação.

A Assistente Administrativa, às fls. 11, em 08JUL2008, informa que o interessado foi notificado da irregularidade cometida através da NI e não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do mesmo, dentro do prazo determinado no documento e em razão ao exposto, conforme dispõe o artigo 9º da resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, a GEFIS determina a lavratura do NI, conforme o disposto no artigo 60 da Lei nº 5.194/66 e que se capitule a infração conforme o disposto no artigo 73, alínea "c" da Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 498/2006 do CONFEA, no valor de R\$ 516,42 (Quinhentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos).

Às fls. 12 até 20 estão os argumentos da GEFIS referente à necessidade de Registro da Seção Técnica da referida PJ

O AI é emitido/lavrado, em 08JUL2008, às fls. 21, com as mesmas informações contidas no NI, tendo o autuado o prazo para interposição de defesa de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 11, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004. É informado, ainda, que conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Importa esclarecer que de acordo como que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 5.194/66, os autos de infração julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na dívida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

Às fls. 22 consta a juntada do AR, realizada em 04AGO2008, que foi recebido pelo interessado em 07JUL2008.

O Ofício de nº 128/GEFIS foi encaminhado ao interessado, às fls. 23, em 10JUL2008, informando que após análise, conforme cópia às fls. 12 a 20, foi indeferido e remetido o AI.

A GEFIS, em 25AGO2008, às fls. 31, remete os autos a CPFIS informando que o interessado foi autuado da irregularidade cometida e apresentou manifestação dentro do prazo determinado, razão pela qual encaminhamos o mesmo para as devidas tramitações.

A CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 27AGO2008, às fls. 32, para apreciação e julgamento, pois o interessado apresentou defesa em razão do AI.

A CEEC com a análise apresentada pela ASTEC, às fls. 33 a 37, referendou a sugestão da Assessoria que recomendava que a PJ devesse se registrar neste CREAMT por ser uma das suas atividades básicas da empresa a “fabricação de produtos alimentícios”, serem atribuição do engenheiro de alimentos e é um serviço de engenharia referente ao desenvolvimento de produtos alimentícios industrial.

Através do Ofício de nº FIN – 019/2008, em 06OUT2008, às fls. 38, protocolado em 13OUT2008, cumpre-nos informar que o AI acima citado foi julgado a revelia por não haver manifestação de Vossa Senhoria no prazo estipulado naquele documento. Isto posto, informamos que, conforme estabelece a Lei nº 5.194/66, em seu artigo 78, Vossa Senhoria deverá proceder o pagamento da multa no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento desse ofício. Informamos que o débito poderá ser parcelado dentro das normas estabelecidas pela legislação vigente. Para tanto, compareça à Inspetoria mais próxima ou à sede. A falta de uma das providências acima citadas fará com que o débito seja encaminhado ao Departamento Jurídico para respectiva cobrança Judicial (artigo 78, parágrafo 1º da Lei nº 5.194/66). Além disso, alertamos que a regularização da falta que originou o AI deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias.

Às fls. 40 consta a juntada do AR, realizada em 29OUT2008, de que o Ofício da COFIN foi recebido pelo interessado em 16OUT2008.

Às fls. 41 á 47 o interessado apresenta **recurso** esclarecendo que não guarda qualquer vínculo com este Conselho profissional e, por isto, não está obrigada a ter em seus quadros RT com o está sendo exigido e afirma que tem como atividade básica a “fabricação de produtos alimentícios, fato notório, nacional e internacionalmente” e, ainda, se reporta ao artigo 1º da lei nº 6.830/80 para não precisar do engenheiro de alimentos, visto não prestar serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia e se quer possui seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia.

Para justificar o seu recurso apresentado transcreve algumas jurisprudências dos Tribunais Regionais da 4º Região e da 1º Região e, finaliza, pedindo provimento do presente recurso para “**reformular**” a decisão proferida pela CEEC e declarar a insubsistência da autuação, com o seu conseqüente arquivamento.

Às fls. 48 a 50 constam procuração do Autorgante – SADIA S.A. para os Autorgados com amplos, gerais e ilimitados poderes representarem a AUTORGANTE

Às fls. 51 A COFIN encaminham o processo a Presidência, em razão de o interessado ter interposto recurso á decisão da CEEC, para apreciação e julgamento do Plenário deste Conselho.

É o relatório detalhado do processo. Análise e opinião/voto

Analisando os autos, observa-se, *in verbis*, o que diz o **art. 60 da Lei 5.194/66** a alínea "c" do art. 73 da mesma Lei:-

"Art.60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados".

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a) multas de um a três décimos do salário-mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58, e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) .....

c) multas de meio a um salário mínimo às pessoas jurídicas, por infração dos artigos 13, 14, 59, 60 e parágrafo único do artigo 64;

d) de meio a um salário-mínimo às PF, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do art. 6º

E considerando, ainda, que:

- A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "c", da Lei nº 5.194/66;

- A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

- Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

- Segundo consta no RF e no NI o AF agiu devidamente quando da lavratura pela falta cometida;

- A P apresentou defesa nas duas fases, quando do recebimento do NI e do AI;

- Segundo consta nos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração e Notificação de Infração, em face de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida;

- A multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 498/2006 do CONFEA;

- O pedido da manifestante para não se registrar a seção técnica junto a este Conselho não procede por não encontrar amparo no rol da legislação do Sistema C :FEA/CREA;

- A Engenharia de Alimentos é uma área de conhecimento que engloba todos os elementos relacionados com a industrialização de alimentos;

- **A formação do profissional Engenheiro de Alimentos abrange** diversas áreas do conhecimento humano, mas em especial duas são fundamentais: **a das Ciências Exatas (Engenharia), com conhecimentos necessários de Matemática Aplicada, Físico-Química, Termodinâmica e Operações Unitárias e as das Ciências Biológicas (Alimentos) com necessidade de conhecimento de Bioquímica, Microbiologia, Nutrição e Matérias Primas;**

- Esse caráter multidisciplinar da profissão é consequência do tipo de informações necessárias para o domínio da tecnologia de processamento dos alimentos. É preciso conhecer com profundidade a interação entre os **alimentos e as diversas técnicas de processos;**

- O propósito do Engenheiro de Alimentos é ter capacidade de desempenhar as atividades de Engenharia dentro da Indústria do ramo da Alimentação, desenvolvendo projetos e processos produtivos, a partir das características de qualidade dos produtos, objetivando a otimização dos recursos e aumento da produtividade;

- O artigo 1º da Lei nº 5.194/66 afirma que as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização do seguinte empreendimento:

1- desenvolvimento industrial;

- O artigo 7º da mesma Lei assim dispõe "As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

1- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

2- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

A produção de produtos alimentícios é a atividade básica da PJ;

Os profissionais da área de Engenharia de Alimentos desempenham com propriedade, as atividades de engenharia aplicadas à indústria de alimentos, assim como estão preparados para assimilar as rápidas transformações que ocorrem no mundo, e têm competência para idealizar, operar, controlar e desenvolver processos e produtos neste tipo de indústria; logo não é só a atividade/serviço da construção civil, da arquitetura ou da produção agropecuária que precisam se registrar no CREA;

Essas atividades são sim serviços de engenharia, de engenharia de alimentos e não de engenharia civil, de arquitetura e de agronomia;

Em nenhum momento para o sistema CONFEA/CREAs os serviços de engenharia se reportam apenas e tão somente para a interpretação dicionarista para efeitos da Lei

ASTEC  
57  
sch-df

8666/93, já que a produção/transformação dos alimentos é uma atividade de engenharia;

A competência e habilidades deste profissional são verificadas pela sua formação, e o egresso de engenharia de alimentos está habilitado e tem atribuição para atuar nas seguintes áreas: Produção; Controle de Qualidade; Planejamento e Projeto Industrial; Gerenciamento e Administração; Marketing e Vendas; Desenvolvimento de Novos Produtos; Equipamentos; Armazenagem e Consultoria.

Diante do exposto, da legislação, dos considerando apresentados e da análise efetuada por este Conselheiro Relator, é pela manutenção da decisão da CEEC e recomenda ao Plenário exigir e decidir que a PJ deva registrar-se neste Regional por possuir como atividade básica "**fabricação de produtos alimentícios**", atividade esta inerente a serviços da área engenharia e atribuição do engenheiro de alimentos.

É como voto e coloco o meu voto em apreciação e discussão deste plenário para a devida deliberação.

Cuiabá, 25 de Fevereiro de 2009.



Raulfo José dos Reis Filho  
Eng. Elettricista CREA-MT nº. 1204384819  
Conselheiro Titular do CREA-MT



# CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia de Mato Grosso

Fis. n.º 49  
K.S.

## Relatório e Voto Fundamentado

Processo n.º : **008761/2006**  
Assunto : **Falta de profissional legalmente habilitado** Data: **13/07/2006**  
Interessado : **M D COLETTA DE OLIVEIRA LTDA.**  
Origem : **Plenária - Recurso**  
Item da Pauta :  
Relator : **Engenheiro Civil Guilherme Monteiro Garcia**  
Local : **Cuiabá-MT**

O Processo 8761/2006, refere-se ao Auto de Infração AIN 8874/2004, onde a empresa foi condenada a ter imputada uma multa pelo processo citado.

A interessada recorreu ao Pleno do CREA – MT, e protocolou defesa e pedido de reconsideração às folhas 29 a 42, onde não apresentou novas justificativas que solucionassem o caso, e observamos o Relatório de Diligência requerida pela Astec, com a **Sinopse analítica da Astec**.

Analisando o caso, deliberamos e recomendamos pelo **indeferimento da defesa, com aplicação e manutenção da multa em R\$ 3.924,12**, conforme estipulado no parecer anterior, e devido à não justificativa do entendimento do interessado da real gravidade encontrada no caso.

Lembramos ainda que, caso não haja a regularização (pagamento) dentro do prazo legalmente estipulado pela AIN, após o conhecimento do Parecer, deverá ser emitida nova AIN caracterizando a reincidência do assunto, e automaticamente seu valor deverá ser dobrado conforme o Parágrafo Único do Art. 73 da Lei 5.194/66.

  
**Guilherme Monteiro Garcia**  
Engenheiro Civil  
Conselheiro do Crea-MT

ASTEC  
20  
sdh-ell

**INTERESSADO:** JOSÉ MAURICIO VITRO.

**PROCESSO Nº:** 14.268/2006

**ASSUNTO:** Por Falta de Registro de ART

Senhor *Presidente*,  
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PF acima, em 06OUT2005, conforme RF de nº 06.471, às fls. 02, foi constatado a irregularidade na ART de nº 33M 152 198, às fls. 03, tendo em vista que o profissional acima não procedeu o recolhimento da taxa correspondente ao trabalho para qual foi contratado, sendo orientado pelo AF a apresentar ART devidamente registrado neste Conselho, com o seu devido comprovante de pagamento, referente a elaboração de projetos arquitetônico, elétrico e hidrosanitário e a sua execução, em uma área de 462,40 metros quadrados de área.

É feita a juntada aos autos, às fls. 04, de documentos relativos ao Aviso de Recebimento "AR" do RF encaminhado e recebido pelo interessado, em 24OUT2005.

A estagiária da CPFIS, às fls. 05, em 07ABR2008, informa que após verificado nos cadastros do CREA-MT constatou-se que a ART registrada não foi quitada.

A Coordenadora da CPFIS, em 18ABR2008, às fls. 06, informa a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida através do RF, porém não houve regularização por parte do mesmo, até a presente data e em razão ao exposto, conforme dispõe o artigo 7º da resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, a GEFIS, em 20MAI2008, determina a lavratura do NI, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme o disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 486/2004 do CONFEA, no valor de R\$ 88,00 (Oitenta e oito) reais.

A NI é lavrada, em 28MAI2008, às fls. 07, e protocolado em 02JUN2008, com fulcro nos artigos 24, , 33 e 77 da Lei Federal nº 5.164/66 e notificamos para regularizar a infração constatada pelo AF e registrada, que a partir de agora torna se peça integrante do Processo Administrativo e que em face ao exposto deverão ser atendidas no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento desta notificação e para fazer prova do atendimento desta NI deverá ser enviado documento formal juntamente com comprovante de regularização conforme garante o artigo 8º, § 1º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA e o não cumprimento ao disposto na NI implicará na lavratura de AI, com multa prevista no artigo 73, da alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66 e Resolução nº 486/2004 no valor definido no parágrafo anterior, por infração ao artigo 1º, alínea "a" da Lei Federal nº 6.496/77 .

Conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da mesma Resolução a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

Importa esclarecer que de acordo com o que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 5.194/66, os autos de infração julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na dívida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

É feita a juntada aos autos, às fls. 08, de documentos relativos ao Aviso de Recebimento "AR" do NI encaminhado e recebido pelo interessado, em 05JUN2008.

É encaminhado ao interessado e-mail, às fls. 09, informando da remessa do boleto para pagamento da ART de nº 33M 152 198, às fls. 10, com vencimento em 01JUL2008.

ASTEC  
21  
Sch-01

A Estagiaria da CPFIS, em 28JUL2008, às fls. 11, informa que após verificação nos cadastros do CREA-MT, constatou-se que a ART solicitada no RF do Processo acima epigrafado não fora registrado, tendo em vista que não se encontram na pasta do RT, até a presente data,

O Coordenador da CPFIS, às fls. 12, em 10SET2008, informa que o interessado foi notificado da irregularidade cometida através do RF e da NI, porém não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do mesmo, até a presente data e em razão ao exposto, conforme dispõe o artigo 9º da resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, a GEFIS determina a lavratura do AI, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme o disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 498/2006 do CONFEA, no valor de R\$ 88,00 (Oitenta oito) reais.

O AI é emitido/lavrado, em 08OUT2008, às fls. 13, e protocolado em 14OUT2008, com as mesmas informações contidas no NI, tendo o autuado o prazo para interposição de defesa de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 11, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004. É informado, ainda, que conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, lavrado o AI, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.

Importa esclarecer que de acordo como que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 5.194/66, os autos de infração julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na dívida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

Às fls. 14 consta a juntada do AR, em 31OUT2008, de que o AI foi encaminhado e recebido pelo interessado em 17OUT2008.

A CPFIS, em 21NOV2008, às fls. 15, encaminha o processo para apreciação e julgamento, conforme o artigo 20 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA já que a interessada não regularizou a infração no prazo estabelecido e não apresentou qualquer manifestação de defesa em razão do AI

A CEEC, às fls. 16, em 21NOV2008, considerou o interessado como REVEL por não ter este apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviado a interessada, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na dívida ativa e cobrada via execução fiscal. Esta posição da CEEC é deliberado na reunião de nº625, em 10DEZ2008.

Às fls. 17 consta uma defesa de Auto de Infração do interessado, de 14NOV2008, justificando o não pagamento da referida ART afirmando que a proprietária da PJ TELA SUL FÁBRICA DE TELA, Senhora Elisandra da silva não cumpriu o acordo firmado com o profissional referente ao pagamento dos honorários e também da quitação da ART. Os projetos e a ART ficaram de posse da citada Senhora, com a promessa de acertos financeiros, fato este que não aconteceu até a presente data. Informo que a proprietária executou a Obra sem o acompanhamento do profissional JOSÉ MAURICIO VITRO ou de qualquer outro, como também não encaminhou os projetos para serem aprovados pela Prefeitura de Lucas de Rio Verde, no Departamento de Engenharia para o recolhimento das devidas taxas, afirmação esta que pode ser comprovado no Setor de Tributação e no Departamento de Engenharia da Prefeitura através de documento anexo, às fls. 18. Estive por diversas vezes junto a empresa TELA SUL para negociar com a proprietária a devida regularização deste processo de infração, onde houve a promessa em quitar a pendência financeira e mais uma vez não cumpriu. Hoje a referida proprietária não mais se encontra residindo na cidade, tendo inclusive abandonado a empresa. Devido ao exposto peço o cancelamento deste processo e certo do empenho de Vossa Senhoria coloco-me a disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

A COFIN, em 17DEZ2008, às fls. 19, remete o presente processo para apreciação e julgamento do Plenário deste Conselho, em razão do interessado ter interposto recurso á decisão da CEEC.

É o relatório detalhado do processo. Análise e opinião/voto

Analisando os autos, observa-se, *in verbis*, o que diz o **art. 1º da Lei 6.496/77** e a alínea "a" do art. 73 da **Lei Nº 5.194/66**:-

"Art.1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

- a) multas de um a três décimos do salário-mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58, e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) .....
- c) multas de meio a um salário mínimo às pessoas jurídicas, por infração dos artigos 13, 14, 59, 60 e parágrafo único do artigo 64;
- d) de meio a um salário-mínimo às PF, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do art.

E considerando, ainda, que:

- a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194/66;
- b) A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREA's, resolver os casos omissos;
- c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.
- d) A PJ não apresentou defesa quando do recebimento do NI, apenas quando do recebimento do AI;
- e) Segundo consta nos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração e Notificação de Infração, em face de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida;
- f) A multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 486/2004 do CONFEA;
- g) O interessado não teve a irregularidade cometida regularizada na fase, do RF, da NI e do AI;
- h) O interessado se manifestou junto ao Conselho 27 (vinte e sete) dias após o recebimento do AI, quando fora considerado REVEL;
- i) Neste período apresenta uma defesa que para este Relator não é muito consistente, como também apresenta um documento do Departamento da Prefeitura que informa que não há projetos armazenados nos arquivos da SECRETARIA DE OBRAS e até o momento não consta entrada na Tributação de processo algum na Quadra 21, Lote 05, no Bairro Industrial;
- j) **Os projetos foram elaborados** e a obra executada, conforme verifica-se na defesa do profissional;

ASTEC  
sek-100

l) Como a proprietária obteve o habite-se da referida construção que **foi executada** e que não teve o acompanhamento do interessado e nem de outro profissional;o

Diante do exposto, da legislação, dos considerando apresentados e da análise efetuada, este Conselheiro Relator entende que está muito claro de que o profissional elaborou os projetos e passou estes a proprietária da PJ e que a referida obra fora executada, mas não pelo interessado e nem por outro profissional segundo o mesmo, *todavia assim mesmo somos pela manutenção da multa.*

É o que ocorre informar a esta CEEC e aos demais Conselheiros para a devida deliberação.

Cuiabá, 28 de Dezembro de 2008.



*Waldemar Abreu Filho*  
Geólogo CREA-MT nº 00372/VD  
Conselheiro Titular do CREA-MT

## RELATO E VOTO FUNDAMENTADO

Processo 8760/2006

Proprietário: L. C. SILVA MIGUEZ & CIA LTDA

Local da obra/serviço: RUA JURANEZ PEREIRA SALES, 61 – SÃO JOSÉ DO XINGU/MT

Descrição da falta constatada: FALTA DE PRESCRIÇÃO DO DEVIDO RECEITUÁRIO AGRONÔMICO.

Providências a serem adotadas: EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA

Data da verificação: 27 de OUTUBRO DE 2004

### RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO

“Em 27 de outubro de 2004 constatei que a empresa acima identificada encontra-se comercializando defensivos agrícolas, sendo 1 LITRO DE FOLISUPER 600B, 16 FRASCOS DE K-OTHRINE E 26 SACOS DE DIAZON 40 PM sem a participação de profissional legalmente habilitado pela prescrição do devido receituário agrônômico”.

### HISTÓRICO

Em 27 de outubro de 2004 o agente de fiscalização emitiu a Auto de Infração de n. 8873 contra a empresa acima identificada em função das irregularidades constatadas no momento que eram a comercialização de defensivos agrícolas sem o devido receituário agrônômico expedido por profissional devidamente habilitado, dando origem ao processo 8760/2006.

Este acórdão à folha 04 NF de n. 0006320 emitida em 29 de outubro de 2004 cuja natureza da operação é TRANSFERÊNCIA PARA A MATRIZ.

Em 05 de novembro de 2004 a empresa entrou com defesa junto ma câmara Especializada.

Em 19 de dezembro de 2006 foi emitido OF. N. 034/CPFIS/Fiscalização-CEA, notificando a empresa de que a defesa apresentada não fora acatada pela Câmara Especializada de Agronomia, portanto mantida a multa de R\$3.924,12 bem como a regularização da infração cometida e registrada. (não consta a data de recebimento)

A empresa entrou com recurso ao Plenário na data de 12 de fevereiro de 2007.

### CONSIDERANDOS

Considerando que o teor do auto de infração foi comércio de defensivos agrícolas sem o devido receituário agrônômico e sua respectiva ART, fato este contestado pelo réu que apresentou nota fiscal fatura com natureza da operação Transferência p/ matriz.

Considerando ainda que no referido Auto de Infração não consta informação que caracterizem o comércio dos produtos, como por exemplo o nome do comprador, numero da nota fiscal ou outro meio qualquer.

Considerando que a falta de emissão de nota fiscal na comercialização de produtos ou falhas em sua emissão não são de competência deste conselho fiscalizar.

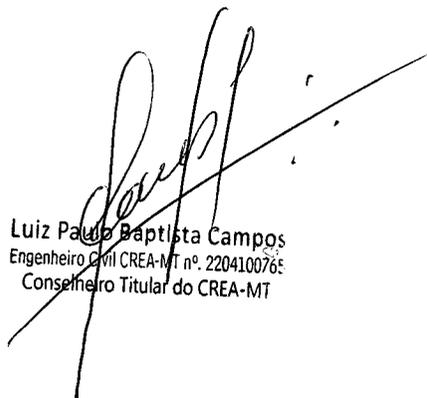
Considerando que a nota fiscal juntada a folha de numero 4 não caracteriza comércio dos produtos em transito, portanto não carece de receituário agrônômico.

Considerando que no levantamento dos dados em agrotóxicos e afins realizado pela fiscalização na mesma data da Auto de Infração configuravam armazenamento de defensivos agrícolas caracterizando estoque e não comércio, portanto a empresa deveria ter sido notificada por falta de registro neste conselho e não comercialização, registro esse não efetuado até a presente data.

Em função dos considerandos acima sou pelo cancelamento do auto de infração e posterior arquivamento do processo. Este é o meu parecer que coloco a apreciação e deliberação deste Plenário.

Cuiabá, 27 de fevereiro de 2009.

Conselheiro: Luiz Paulo Baptista Campos  
AEATS / Tangará da Serra/MT



Luiz Paulo Baptista Campos  
Engenheiro Civil CREA-MT nº. 2204100765  
Conselheiro Titular do CREA-MT

## RELATO E VOTO FUNDAMENTADO

Processo 2420/2007

Proprietário: MICNET INTERNET PROVIDER LTDA

Local da obra/serviço: RUA OTAVIO PITALUGA ED. ACIR SL 302 N. 692

Descrição da falta constatada: FALTA DE REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO  
CREA-MT

Providências a serem adotadas: PROVIDENCIAR O REGISTRO JUNTO AO CREA/MT

Data da verificação: 20 de junho de 2007

### RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO

“Fica a pessoa jurídica acima mencionada a proceder o registro junto ao conselho regional de engenharia, arquitetura e agronomia de Mato grosso, onde a mesma encontra-se prestando serviços de prover acesso a internet, desenvolvimento e manutenção de softwares e sites, instalação de antenas para radio para internet” em 20 de junho de 2007. (folha 02)

### HISTÓRICO

Em 26 de junho de 2007 o agente de fiscalização solicitou informações a Secretária – Gerência de Registros e Anotações sobre a possibilidade de registro junto a este Conselho de profissional graduado no curso de tecnologia em processamento de dados, visto que a empresa fiscalizada insiste no registro do profissional Francisco Marcos Colantonio junto ao CREA/MT, sendo ele graduado nesta área.

Em 27 de junho a Gerência de Registros e Anotações respondeu que (conforme consulta ao CONFEA em 1997) profissionais formados no curso de Tecnologia em Processamento de dados deverão ser registrados no Conselho Regional de Administração, lembrando que o referido curso não está incluído na tabela de Títulos do CONFEA, e que para emissão da carteira há necessidade do título estar de acordo com a resolução 473/2002. Assim, não foi aceito o pedido de registro do Profissional Francisco Marcos Colantonio como responsável técnico da Empresa fiscalizada.

Em 03 de julho de 2007, a empresa fiscalizada solicitou prorrogação do prazo por 30 dias para atender as recomendações.

Em 20 de agosto de 2007 (20 dias após o prazo prorrogado) foi lavrada a NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE N. NI-13618/2007 recebida em 04/09/2007

Em 21 de setembro de 2007 foi lavrado AUTO DE INFRAÇÃO N. AI-13618/2007 por não ter sido interposto recurso. Recebido em 11 de outubro de 2007

Em 27 de março de 2008 o referido o processo foi encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação e julgamento, tendo a mesma determinado que a empresa fosse comunicada de que por não ter apresentado defesa fora considerada revel, devendo pagar no prazo de 60 dias a importância fixada no Auto de Infração bem como apresentar comprovantes de que regularizou a infração apontada, e que caso o interessado não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho.

Em 28 de abril de 2008 a empresa em questão através do Sr. Rutinaldo Araújo da Silva, Técnico em Eletrotécnica com Registro Nacional n. 120476000-4 solicita reanálise do processo n. 3741/2007 (e não do processo em questão que é o de n. 2420/2007) o mesmo se apresenta como o profissional que desenvolvera a atividade de responsável técnico da empresa, pois não vê objeção para tal visto que já trabalhou como

responsável técnico para empresas de telecomunicação (não apresentou nenhum documento comprovando ter exercido tal função), informa também que no art. 1 da resolução 262, no desempenho de atividades, item n. 06 e 09 e no art. 24 da resolução n. 218, no desempenho de atividades, item 15 do parágrafo I e item 12 do parágrafo II, lhe da condição de desempenhar tal função.

Em 15 de maio de 2008 foi expedido Ofício OF. N. 03/CPFIS/2008 recebido pela empresa em 23 de maio de 2008, ficando a mesma notificada conforme determinado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Em 27 de maio de 2008, através do Sr. Rutinaldo Araújo da Silva, Técnico em Eletrotécnica com Registro Nacional n. 120476000-4, apresentou DEFESA informando que o processo já estava na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para ser analisado, informa que em 28/04/2008 enviou solicitação de reanálise do processo e que os primeiros comprovantes de regularização foram enviados no dia 31 de outubro de 2008 para análise da CEEE.

### CONSIDERANDOS

Considerando que o réu após a notificação apresentada tomou consciência da necessidade de contratar um profissional habilitado e regularizar o seu registro junto a este conselho;

Considerando ainda que sua formação provavelmente não lhe permitisse o discernimento correto quanto à habilitação necessária do profissional a ser contratado para assumir a responsabilidade técnica de sua empresa;

Ainda devemos avaliar que o réu perdeu o prazo de recurso, tendo sido considerado revel, mesmo em momento algum ter dado a entender que não tinha intenção de regularizar sua situação junto ao CREA, visto que em 15 de outubro de 2008 foi deferido seu pedido de registro com nº. 17.292/PJ.

Pelo acima considerado, e levando em consideração que os objetivos da fiscalização deste conselho foram alcançados, sou pelo cancelamento do referido Auto de Infração e seu e posterior arquivamento, este é o meu voto que coloco a apreciação e deliberação deste Plenário.

Cuiabá, 27 de fevereiro de 2009.  
Conselheiro Luiz Paulo Baptista Campos  
AEATS / Tangará da Serra/MT



Luiz Paulo Baptista Campos  
Engenheiro Civil CREA-MT nº. 2204100765  
Conselheiro Titular do CREA-MT

**INTERESSADO (A):** JOÃO DA CRUZ DE MEDEIROS.  
**PROCESSO Nº:** 2.119/2007,  
**ASSUNTO:** Falta de Responsável Técnico/Profissional Legalmente Habilitado

Senhor Presidente,  
 Senhoras e Senhores Conselheiros

A PF acima, em 03JUL2007, conforme RF de nº 013 032, às fls. 02, foi identificada que o mesmo encontra-se executando obra/serviço no referido local, sem a participação de um profissional habilitado na elaboração e execução de projeto arquitetônico, elétrico, hidrosanitário e estrutural tendo o AF apresentado como recomendação para regularização da falta cometida, por parte do interessado, a regularização da falta cometida através de ART, tendo o interessado o prazo de 10 (dez) dias para a regularização de informações.

A Assistente Operacional, em 26JUL2007, às fls. 03, informa conforme levantamento efetuado no Sistema Corporativo, que não consta regularizado a irregularidade descrita no RF e em razão do exposto, conforme dispõe o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004 a GEFIS determina a lavratura de NI, conforme o disposto no artigo 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "d" da lei nº 5.194/66 e Resolução nº 498/200.6, no valor de R\$ 733,00 (Setecentos e trinta e três reais).

A NI, às fls. 04, é lavrado, em 26JUL2007, com fulcro nos artigos 24 e 33 da Lei Federal nº 5.164/66 e que o interessado fique ciente que deve regularizar a falta cometida e encaminhar comprovante de regularização à CPFIS para as providencias necessárias, sob pena do autuado com base na Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea "a", conforme disposto no artigo 73, alínea "d" da Lei nº 5.194/66 e Resolução 498/2006 pagar uma multa no valor definido no parágrafo anterior.

O prazo para interposição de defesa é de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 e, ainda, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da mesma Resolução a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

Importa esclarecer que de acordo com o que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 5.194/66, os autos de infração julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na dívida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

É feita a juntada aos autos, às fls. 05, em 05OUT2007, de documentos relativos ao Aviso de Recebimento – "AR" comprovando que o NI foi recebido pelo interessado, em 11SET2007.

O interessado, em 20SET2007, às fls. 06, tendo protocolado em 21SET2007, relata o motivo pelo qual não pode comprovar e apresentar um técnico e uma planta da obra da sua residência. No ano de 1984 quando iniciou a construção era empregado de uma empresa e nos finais de semana quando o dinheiro dava, comprava materiais e ele próprio ia construindo. Todavia em 1996 quando retornei a mesma empresa sofreu um acidente no ano de 1997 e foi encostado no INSS recebendo auxílio doença e desde esta época não tem condições de trabalhar. Hoje em 2007, ainda não conseguiu aposentar e recebe menos de um salário mínimo - R\$ 348,00 – o que não dá para concluir a sua construção. Neste ano de 2007 conseguiu colocar o telhado, através da ajuda de seus filhos que compraram às telhas a prestação. Mas se julgar

necessário pode encaminhar um engenheiro para avaliar e verificar a obra que tudo foi bem feito, PIS trabalhei na construção civil de 1969 a 1978. Não tenho condições de contratar um profissional.

A estagiária, às fls. 07, em 13MAR2008, anexa aos autos a defesa apresentada pelo interessado referente à irregularidade e a GEFIS não acata e recomenda que a PF deva procurar um profissional para fazer a regularização.

A Assistente Operacional, em 30MAI2008, às fls. 09, comunica A GEFIS conforme levantamento efetuado onde verificou que o interessado foi notificado da irregularidade através da NI e não houve apresentação de qualquer manifestação por parte do interessado, dentro do prazo determinado no documento e em razão ao exposto, de conformidade com o artigo 9º da Resolução nº 1.008/2004, determina a lavratura do NI, conforme dispõe o artigo 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e, ainda, que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "d" da mesma Lei e Resolução nº 498/2006, no valor de R\$ 873,89, corrigido monetariamente.

O AI é emitido, em 30MAI2008, às fls. 10, com as mesmas informações contidas no NI, tendo o autuado o prazo para interposição de defesa de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 11, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004. É informado, ainda, que conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Importa esclarecer que de acordo como que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 5.194/66, os autos de infração julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na dívida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

É feita a juntada aos autos, às fls. 11, em 27JUN2008, de documentos relativos ao Aviso de Recebimento – "AR" comprovando que o AI foi recebido pelo interessado, em 24JUN2008.

A GEFIS encaminha o processo para as devidas tramitações, em 24JUL2008, às fls. 12, á CPFIS devido o interessado não ter apresentado manifestação por parte do interessado, dentro do prazo determinado.

A CPFIS, às fls. 13, em 06AGO2008, encaminha o processo a CEEC para apreciação e julgamento, conforme o artigo 20 da Resolução 1.008/2004, pois o interessado não regularizou a infração cometida no prazo estabelecido, como também não apresentou qualquer manifestação de defesa, em razão do AI.

A CEEC, às fls. 14, em 06AGO2008, na reunião nº 621, de 13AGO2008, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na dívida ativa e cobrada via execução fiscal.

Através do Ofício de nº 03/CPFIS, em 14ABR2008, às fls. 12, protocolado em 16ABR2008, informa ao interessado da deliberação da CEEC e que de acordo com o artigo 46, alínea "a" e "c", da Lei Federal nº 5.194/66, convalidou a infração tipificada

no artigo 6º, alínea "a" da Lei 5.194/66 combinada com a Resolução nº 498/2006 no valor de R\$ 733,00.

Consoante ao disposto no artigo 73 da Lei nº 5.194/66 e no artigo 18 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, Vossa Senhoria tem o prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento deste, para comparecer em nossa Sede, ou em alguma das nossas Inspetorias a fim de efetuar o pagamento da multa ou interpor recurso, endereçado ao Presidente do CREA-MT, para análise do Plenário deste Conselho.

Fique ainda notificado para imediata regularização da falta, sob pena de caracterizar persistência/reincidência, fato que se comprovado, o sujeita a novo AI. Entretanto, em caso de ter havido regularização queira entrar em contato com a área de Fiscalização pelos telefones constantes no rodapé deste documento.

É feita a juntada aos autos, às fls. 16, em 09OUT2008, de documentos relativos ao Aviso de Recebimento – "AR" comprovando que o Ofício nº 03/CPFIS/2008 foi recebido pelo interessado, em 01OUT2008.

Às fls. 17, em 09JAN2009 consta o Ofício FIN de nº 357/2009 informando o interessado que o processo em referencia, instaurado com AI contra o mesmo, teve seu trânsito em julgado, não cabendo mais recurso em primeira instancia. Assim de forma prevista no artigo 4º da Resolução de nº 270/81 do CONFEA, concedemos-lhe o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento deste para efetuar o pagamento da divida no valor total, conforme consta no boleto digital às fls. 18. A falta desta providência fará com que o debito seja encaminhado para cobrança judicial, conforme determina o artigo 78, parágrafo 1º da Lei nº 5.194/66 e, ainda, informamos que o debito poderá ser parcelado dentro das normas estabelecidas pela legislação vigente..

O interessado, em 27JAN2009, às fls. 19, novamente usa os mesmo argumentos de dificuldade financeira e faz a sua justificativa de por que não p tem condições de contratar um profissional para resolver a regularização da irregularidade cometida.

A COFIN remete o processo, em 28JAN2009, às fls. 23, à Presidência para apreciação e julgamento, em razão do interessado ter interposto recurso à decisão da CEEC.

É o relatório detalhado. Análise e opinião.

Analisando os autos, observa-se, **in verbis** o que diz o art. 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e a alínea "e" do art. 73 da **Lei Nº 5.194/66**:-

Art.6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais

e) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privado reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a).....

d) multa de meio a um salário mínimo às pessoas físicas por infração das alíneas "a", "c" e "d" do artigo 6º.

e) multa de meio a três salários – mínimos às pessoas jurídicas, por infração ao artigo 6º.

E considerando, ainda, que:

a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "d", da Lei nº 5.194/66;

b) A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

d) A NI e o AI foram recebidos no referido endereço da PF;

e) A PF apresentou defesa, esclarecendo as razões de que não têm condições de regularizar a infração por estar encostado no INSS e receber um auxílio doença no valor de R\$ 348,00;

f) Segundo consta nos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração e Notificação de Infração, em face de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida;

g) A multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 498/2006 do CONFEA;

h) O interessado não se regularizou e não tem como regularizar a infração cometida e deseja orientação de como proceder para solucionar o caso e qual deve ser a atitude do interessado;

i) Não obstante as alegações constantes do recurso apresentado, o interessado motivou a lavratura do AI, pois iniciou sua obra no ano de 1984 sem o devido acompanhamento de profissional legalmente habilitado, uma vez que a construção civil é um empreendimento próprio das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 5.194/66;

j) Dentro do intervalo discricionário, referente à aplicação da pena pecuniária por descumprimento à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, cabe, no caso em tela, avocar o princípio da razoabilidade, devido à grande monta decorrente da conduta infratora do interessado em relação a sua renda mensal que deverá ser comprovada nos autos, haja vista o caráter punitivo do AI, mas, também, em face de seu caráter educativo;

I) A multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução de nº 498/2006, artigo 73 alínea "d" – R\$ de 218,00 a R\$ 733,00 -, entender-se-ia razoável a aplicação da mencionada multa em seu grau mínimo;

I) O interessado recebe, em média, R\$ 400,00 (Quatrocentos reais) por mês referente a Auxílio Doença o que demonstra possuir uma renda mensal abaixo do salário mínimo, que não lhe assegura a sua sobrevivência como doente e cidadão

Diante da legislação, dos considerando apresentados e da análise efetuada este relator entende-se que o Plenário deste Regional deva exigir um comprovante de que o interessado recebe auxílio doença e em ficando comprovado esta situação o processo deva ser arquivado, já que não é papel e função deste Conselho criar e aumentar os problemas sociais do cidadão.

É como Voto e coloco este em apreciação e discussão para que possa ser deliberado.

Cuiabá, 01 de Fevereiro de 2009

  
Rosidélma Francisca Guimarães Santos  
Eng. Sanitarista CREA-MT nº. 1204336873  
Conselheira Titular do CREA-MT

Interessado: MAXICASE MÁQUINAS LTDA

Assunto: Falta de Responsável Técnico

Processo n.º: 14136/2006

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Conselheiros

Considerando o RF n.º 7408, NI-07408/2006, AI-07408/2006, presentes no Processo n.º 14136/2006;

Considerando o recurso apresentado pela empresa autuada Maxicase Máquinas Ltda;

Considerando o Objeto Social, constante na Primeira Alteração do Contrato Social da empresa autuada;

Considerando ainda análise realizada pela ASTEC.

Conclusão:

Reduzir o valor da multa para o valor mínimo do Art. 3º Alínea "e" da Lei 5.194/66, que é de R\$ 633,00 mais as correções monetárias; sugerindo abertura de processo de fiscalização para verificação quanto ao registro da empresa Maxicase Máquinas Ltda, bem como outras possíveis irregularidades. Este é o meu relato.

Cuiabá-MT, 16/03/2009

  
Marcelo Martins Guimarães e Silva  
Téc. Ind. em Agrimensura  
CREA-MT n.º 1200342801  
Conselheiro Titular do CREA-MT